



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

DECRETO Nº 172, DE 28 DE ABRIL DE 2020

“Dispõe sobre a consolidação das medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Dom Macedo Costa”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, bem assim tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a publicação, em 04 de fevereiro de 2020, da Portaria nº 188/GM/MS, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando as disposições do Plano Municipal de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus - 2019-nCoV¹, aprovado pelo Comitê Municipal de acompanhamento de ações de prevenção e controle do Novo Coronavírus (COVID-19), instituído por meio do Decreto Municipal nº 160, de 19 de março de 2020;

Considerando que o Art. 4º do Decreto Estadual nº 19.549 de 18 de março de 2020, que ampliou a abrangência territorial do Art. 7º do Decreto Estadual nº 19.529 de 16 de março de 2020 para todo o Estado da Bahia e para o prazo de 30 (trinta) dias;

¹



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

Considerando que o Município declarou situação de emergência através do Decreto Municipal nº 163, de 27 de março de 2020;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 14.258, de 13 de abril de 2020 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica”;

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas para prevenção e controle da transmissão da Infecção Humana pelo novo coronavírus SARS CoV2 (novo coronavírus), previstas neste Decreto e, ainda, intensificar campanhas de conscientização quanto às medidas de higiene necessárias para conter a disseminação do novo vírus (COVID-19).

§1º. Ficam cedidos à Secretaria Municipal de Saúde todos os servidores efetivos e contratados para atendimentos às necessidades de enfrentamento da Pandemia de COVID-19, salvo os professores, as pessoas portadoras de doenças crônicas, gestantes e maiores de 60 (sessenta) anos.

§2º. Os contratos administrativos em vigor nos órgãos da Administração direta poderão ter excepcionalmente seu objeto executado em qualquer órgão da administração direta, autárquica ou fundacional, respeitada a limitação territorial do instrumento.

§3º. O disposto no caput deste artigo aplica-se à execução de qualquer objeto que possa ser útil para ações de prevenção, controle e contenção da epidemia nas atividades de segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização e arrecadação e enquanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

perdurar a Situação de Emergência/Calamidade Pública decretada em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus.

§4º. A Secretaria da Administração orientará e apoiará as unidades demandantes para viabilização dos serviços.

§5º. A Contabilidade Municipal adotará as medidas necessárias quanto às adequações orçamentárias e financeiras necessárias.

Art. 2º. Fica autorizada abertura e funcionamento do comércio local de bens e serviços considerados essenciais, no período compreendido entre às 06h00min as 18h00min ou no horário especificado no Alvará de Funcionamento do estabelecimento comercial se este dispuser sobre horário diferenciado, diariamente de segunda a sábado, desde que, obedeçam às regras de funcionamento previstas neste Decreto, sob pena de multa, suspensão ou cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento.

§ 1º As farmácias poderão funcionar também aos domingos das 08h00min as 18h00min;

§ 2º O uso de máscara é obrigatório a todas as pessoas que adentrarem nos estabelecimentos comerciais.

§ 3º. Os supermercados, panificadoras, açougues, casas de rações animais e congêneres, farmácia e laboratório, deverão funcionar com acesso restrito e controlado de pessoas ao estabelecimento e adotando as seguintes medidas sanitárias:

a) Não permitir o ingresso e permanência no estabelecimento de mais de **quatro** pessoas por vez, garantindo-se entre as pessoas distanciamento mínimo de **dois** metros uma das outras.

b) Não permitir que as pessoas permaneçam no estabelecimento por tempo além do estritamente necessário à compra;

c) Não permitir a aglomeração de pessoas na frente o estabelecimento, devendo para o caso de formação de filas de espera, garantir que entre as pessoas exista distanciamento mínimo de dois metros uma das outras, inclusive na via pública, onde deverá se marcar os lugares com tinta ou fita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

- d) Disponibilizar no acesso e no interior do estabelecimento para clientes e funcionários, permanentemente, álcool em gel 70%, ou álcool líquido 70%, ou sabão líquido e água abundante para higienização das mãos ou outra solução sanitária para higienização das mãos e toalhas de papel.
- e) Proibir a instalação de mesas e cadeiras nas vias públicas, salvo para pessoas com problemas de mobilidade;
- f) Adotar, sempre que possível, a adoção da modalidade de comercialização do produto com entrega em domicílio (delivery);
- g) Não expor ao contato direto com o público funcionários idosos ou com comorbidades que os classifique como integrante de grupo de risco, tais como gestantes e portadores de doenças crônicas.

§4º. Os bares, restaurantes, barracas e lanchonetes somente poderão funcionar nos horários especificados em seus alvarás de funcionamento, se demonstrarem possuir estrutura e logística adequadas e, exclusivamente, para retirada do produto no estabelecimento, desde que adote as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, previstas nas letras “a” a “g” deste artigo.

§ 5º. No caso de estabelecimentos como , lojas de variedades, utensílios domésticos, lojas de roupas e confecções e materiais de construção que seja necessário o ingresso do cliente no estabelecimento, não será permitido o acesso de mais de 2 (duas) pessoas por vez e distanciamento de dois metros entre as pessoas, além da disponibilidade no acesso e no interior do estabelecimento para clientes e funcionários, permanentemente, álcool em gel 70% ou álcool líquido 70% ou sabão líquido e água abundante para higienização das mãos.

§ 6º. As barbearias e salões de beleza deverão funcionar, mediante agendamento do atendimento, devendo o estabelecimento disponibilizar para funcionários luvas e máscaras, álcool em gel ou líquido à 70%, ou água e sabão líquido, bem como exigir de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

seus clientes o uso de máscaras, mesmo que caseiras.

§ 7º. No caso de barbearias e salões de beleza, o responsável pelo estabelecimento deverá adotar as medidas de modo a impedir o atendimento simultâneo de mais de duas pessoas se o procedimento estético exigir a retirada da máscara de proteção para sua realização.

§ 8º. A fiscalização, deverá obedecer à regra do Art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 9º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 10. As distribuidoras de gás e revendedoras de água mineral deverão priorizar o atendimento delivery ou de retirada do produto no estabelecimento devendo adotar todas as medidas sanitárias previstas no § 1º., se o atendimento se der no estabelecimento.

§ 11. O estabelecimento que for multado e interditado, se pretender o reestabelecimento do Alvará de Funcionamento, deverá apresentar plano de trabalho demonstrando meios para o cumprimento do distanciamento entre as pessoas e demais regras previstas no decreto que for apontado o descumprimento pela Administração.

§ 12. Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a que se refere o art. 1º da Lei Estadual nº 14.258, de 13 de abril de 2020, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para os seus funcionários, servidores e colaboradores:

I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

§ 13. O desrespeito a quaisquer das obrigações enumeradas neste artigo, inclusive quanto ao horário de funcionamento, implicará em imediata interdição do estabelecimento e aplicação de multa que variará de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º. As agências bancárias, casa lotéricas e qualquer outro estabelecimento que funcione em ambiente fechado e climatizado devem restringir fluxo de pessoas no seu interior, de forma a permanecer quantidade máxima de 2 (dois) clientes por vez, com distanciamento entre as pessoas de 02 (dois) metros, devendo disponibilizar álcool em gel 70% no acesso.

§1º. O estabelecimento deverá providenciar a organização de filas com locais determinados e marcados em piso com distanciamento mínimo entre as pessoas de 02 (dois) metros e ter ao alcance de funcionários materiais de higiene e equipamentos de proteção individual (EPI).

§2º. Nestes estabelecimentos comerciais deverão ser apostos avisos proibindo aglomerações no recinto e em frente ao estabelecimento, além de recomendar aos clientes que mantenham distância segura de 02 (dois) metros de outras pessoas, sempre que possível, bem como que higienizem as mãos e também, quanto aos idosos e pessoas de grupos de risco do COVID-19, que evitem comparecer a locais com grande fluxo de pessoas.

Art. 4º. Fica proibida a entrada de ambulantes no território do município de Dom Macedo Costa para comercializarem quaisquer que sejam os produtos ou ainda fazerem cobranças individualizadas oriundas de vendas em residências do município, devendo optarem por outros meios, durante o período em que durar as restrições impostas por este Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

Art. 5º. Fica proibido o acesso ao território do Município de Dom Macedo Costa, por rodovia ou estradas vicinais, bem como a circulação de qualquer transporte coletivo, público e privado, rodoviário, na modalidade regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, bem como carros de passeio, oriundos de outros municípios da federação, sem a necessária identificação e controle pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Durante o período em que vigorar as medidas para enfrentamento da COVID-19, fica proibida a entrada de pessoas residentes em outros municípios da Federação, principalmente de municípios que possuam casos confirmados de COVID-19, no território do Município de Dom Macedo Costa.

§ 2º A suspensão de entrada e circulação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos veículos de transporte privado (ofertados pelo Empregador) utilizados para o deslocamento de moradores do Município de Dom Macedo Costa que desenvolvem suas atividades laborais em outras cidades, desde que o deslocamento ocorra tão somente da residência do munícipe até o respectivo local de trabalho, mediante a devida comprovação.

§ 3º A suspensão de entrada e circulação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos veículos pertencentes à frota municipal, ambulâncias, veículos utilizados para o transporte de pacientes, veículos utilizados na condução de mantimentos, alimentação, transporte de mercadorias, transporte de produtos hospitalares, medicamentos e insumos.

§ 4º A suspensão de entrada e circulação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos veículos pertencentes aos profissionais do quadro municipal que prestam serviços no Município e munícipes que se deslocarem a trabalho e para abastecimento de bens essenciais e consultas e procedimentos de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

§ 5º Exceções não previstas no parágrafo anterior poderão ser analisadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

§ 6º O descumprimento da suspensão prevista neste artigo ensejará a apreensão do veículo, além das penalidades previstas na lei.

§ 7º Para o cumprimento do quanto disposto neste artigo, as Secretarias Municipais poderão requisitar apoio da Polícia Militar da Bahia, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Civil e AGERBA.

§ 8º Os taxistas que desenvolvem as suas atividades no âmbito do Município de Dom Macedo Costa devem, obrigatoriamente, disponibilizar álcool em gel 70% para todos os passageiros.

§ 9º A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos e a Secretaria Municipal de Saúde deverá instalar barreiras e bloqueios de acesso à cidade, devendo o ingresso da pessoa somente se realizar mediante a identificação da pessoa, com aferição de temperatura e questionário epidemiológico, devendo ser providenciado o necessário apoio policial para cumprimento da medida.

§ 10. A saída de munícipes de seus domicílios somente será possível em situações de extrema necessidade, tais como por motivos profissionais desenvolvidos em estabelecimentos, cujo funcionamento não esteja proibido por este Decreto ou atos do Estado da Bahia ou União, para compras e acesso a serviços públicos e atividades econômicas essenciais, cuidados médico-hospitalares laboratorial e auxílio a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 6º. Ficam suspensos os atendimentos externos nas repartições públicas municipais pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo este prazo ser modificado para mais ou menos, a depender das notícias oficiais sobre a evolução de mortes e transmissão da Infecção



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

Humana pelo novo corona vírus (COVID-19), em âmbito local e regional.

§ 1º. Todas as solicitações deverão ser encaminhadas para o e-mail prefeituradommacedocosta@gmail.com e confirmadas através dos telefones 075 3648-2169 (Prefeitura Municipal), 075 3648-2166 (Secretaria de Educação) e 75 3648-2129 (Secretaria de Assistência Social).

§ 2º. As solicitações administrativas urgentes poderão ser encaminhadas aos seguintes telefones/ WhatsApp de Plantão:

I. Tributos: **(075) 98824-1357;**

II. Recursos Humanos: **(075) 98859-8707;**

III. Administração/Licitações e Contratos: **(075) 98813-4778;**

§ 3º. Os casos de urgência e emergência terão atendimento livre nas unidades de saúde, mas as equipes deverão seguir com rigor os protocolos sanitários e clínicos, devendo estar protegidas com os equipamentos de proteção individuais necessários.

§4º. Em razão do quanto previsto no art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93 e ante ao quadro de pandemia do COVID-19, o Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal funcionará no horário normal, devendo ser adotadas todas as medidas sanitárias para evitar contágio.

Art. 7º. Com vistas a evitar aglomerações de pessoas e facilitar o contágio do CONVID-19 e de outras doenças infectocontagiosas, sobretudo as de natureza respiratórias, as Unidades de Saúde passarão a funcionar em regime de plantão para atendimentos de urgência e emergência, bem como suspeitas de casos do novo coronavírus (CONVID-19), no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min.

§ 1º. Ficam suspensos todos os atendimentos eletivos agendados, sejam médicos, de enfermagem, de fisioterapia, de psicologia, de nutrição e de assistência social nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

Unidades de Saúde do Município, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo esse prazo ser prorrogado.

§ 2º. Os pacientes cadastrados nas Unidades de Saúde do Município com comorbidades (diabetes, hipertensão, gestantes, puérperas, doentes crônicos, curativos) e que exijam acompanhamento médico e de enfermagem terão o atendimento realizado, mediante atendimento agendado do **WhatsApp (075) 98254-8003** e **(075) 98842-1565**, supervisionados pelas seguintes Servidoras:

I. **Unidade Antônia Barreto Piton:** Enfermeira Thalita Lemos dos Santos;

II. **Unidade Joaquim Inácio de Souza Lemos:** Enfermeira Ana Marta Lemos Barbosa e Barbosa;

§ 3º. Os casos de urgência e emergência terão atendimento livre nas unidades de saúde, mas as equipes deverão seguir com rigor os protocolos sanitários e clínicos, devendo estar protegidas com os equipamentos de proteção individuais necessários.

§ 4º. Ficam suspensas as consultas eletivas marcadas nas unidades de saúde durante o período de 15 (quinze) dias, podendo este prazo ser modificado para mais ou menos, a depender da notícias oficiais sobre a evolução de mortes e transmissão da Infecção Humana pelo novo corona vírus (COVID-19), em âmbito local e regional.

§ 5º. O serviço de transporte para os pacientes portadores de enfermidades oncológicas e renais cadastrados como usuários do Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TDF) terão o deslocamento realizado regularmente, mediante contato prévio pelo telefone **WhatsApp (075) 98803-1786**.

Art. 8º. Recomenda-se que a população do município de Dom Macedo Costa em recente e/ou atual retorno de viagens internacionais e/ou nacionais, em especial atenção para aquelas localidades com transmissão sustentada do vírus, o cumprimento das seguintes medidas:

I. Para as pessoas sem sintomas respiratórios, permanecer em isolamento domiciliar



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

(autoisolamento) por 07 dias;

II. Para pessoas com sintomas respiratórios leves, ligar para Vigilância Epidemiológica Municipal a fim de ser orientado sobre providências mais específicas através do telefone **(075) 98254-8003 e (075) 98842-1565**;

III. No surgimento de febre, associada a sintomas respiratórios intensos, a exemplo de tosse e dificuldade de respirar, buscar atendimento em unidades de urgência e emergência;

IV. Reportar as suspeitas de casos do Coronavírus ao Centro de Operações de Emergência em Saúde (Coes), estruturado pelo Governo do Estado da Bahia, através dos telefones **(71) 3116-0039 / 99971-7704**.

§1º. Nas hipóteses previstas no inciso I e II deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com o descarte laboratorial do caso ou ao término dos 14 (catorze) dias de isolamento.

§2º. Os casos suspeitos no Município deverão ser encaminhados a laboratórios e estes deverão informar imediatamente à Vigilância Epidemiológica Municipal quaisquer casos de COVID 19 que porventura tenham conhecimento através do e-mail saudedmc@outlook.com ou através dos telefones **(075) 98254-8003 e (075) 98842-1565**.

Art. 9º. Ficam suspensas pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja mudança no cenário epidemiológico que justifique tal medida, com possibilidade de revisão a qualquer tempo, a realização de eventos coletivos para público igual ou superior a 10 (dez) pessoas, realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, privados, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Ficam canceladas as autorizações já expedidas para eventos programados para ocorrerem no período disciplinado neste Decreto.

§ 2º. Fica vedado, no âmbito do Município de Dom Macedo Costa, o licenciamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

eventos, pelos órgãos municipais, quando em desconformidade com as disposições deste Decreto.

§ 3º. Ficam suspensos pelo prazo previsto neste Artigo, todos os eventos públicos e particulares, sejam eles de caráter científico, educacional, esportivo, acadêmico, religioso, políticos ou cultural sendo eles: vaquejada, cavalgada, shows, passeatas, dentre outras proibições do funcionamento das academias, futebol e treinos com aglomeração de pessoas.

Art. 10. Para os eventos e atividades que envolvam aglomerações de pessoas em número igual ou superior a 10 (dez) pessoas, mesmo que não necessitem de licenciamento dos órgãos públicos municipais, fica determinado o cancelamento, adiamento ou suspensão, diante do cenário epidemiológico atual.

§ 1º. A determinação prevista no caput também é aplicável a atividades e eventos científico, educacional, esportivos, academias, religiosos, políticos ou cultural, tais como: vaquejadas, cavalgadas, feiras, shows, circos, romarias, festa de padroeiro, passeatas e afins, dentre outros.

§ 2º. A organizações religiosas fica recomendada a suspensão das atividades de cunho religioso com reunião de pessoas em número superior a 10 (dez) pessoas, devendo em reuniões de menor número de pessoas adotar e comprovar o cumprimento dos protocolos sanitários de prevenção e controle da transmissão.

§ 3º. Em casos de velórios, deverá ser observado o limite máximo de 10 (dez) pessoas por recinto reservados a cerimônias fúnebres.

Art. 11. Fica proibido por 15 (quinze) dias o recebimento de hóspedes pelo hotel situado no âmbito do território do Município de Dom Macedo Costa, devido a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em âmbito local e regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

Art. 12. Ficam suspensas reuniões institucionais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Dom Macedo Costa/BA, salvo para atender assunto de excepcional interesse público.

Art. 13. Os servidores com idade superior a 60 (sessenta) anos ou que sejam portadores de doenças crônicas que implica em maior risco de morbimortalidade relacionada ao COVID-19, mediante comprovação da enfermidade, poderá exercer suas funções em sistema domiciliar.

Art. 14. Fica proibida a concessão de férias aos profissionais de saúde, assim como a concessão de qualquer licença, salvo para aqueles que estiverem em grupo de risco, devidamente atestado por médico ou que possuam idade de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único. Todas as férias e/ou licenças que tenham sido concedidas a profissionais de saúde e que estejam em curso poderão ser revogadas, devendo o profissional de saúde ser notificado a retornar de imediato ao seu posto.

Art. 15. Os servidores públicos que estiverem com sintomas inerentes ao COVID-19 deverão ser periciados por equipe das Unidades Básicas de Saúde e encaminhados a exercerem suas atividades em regime domiciliar.

Art. 16. Fica determinado através do Plano Estadual de Contingência para Enfrentamento do Novo Coronavírus – COVID-19 que o Hospital Instituto Couto Maia é o Hospital de Referência para casos graves do COVID-19 no município de Salvador.

Art. 17. A SESAB/Núcleo Regional de Saúde Leste (Santo Antonio de Jesus/Ba), está responsável pelo fornecimento dos Kitis de Coleta das amostras do COVID-19 ao Município de Dom Macedo Costa/BA via Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. As amostras coletadas pela rede municipal de saúde serão enviadas para a análise



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

no Laboratório Central do Estado - LACEN BA pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Os laboratórios públicos e privados deverão informar imediatamente ao Sistema de Vigilância Municipal quaisquer casos positivos de COVID-19.

Art. 18. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, bem como para todos os insumos e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, dispostos na Lei Federal nº. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e suas alterações.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 2º O processo administrativo de dispensa de licitação deverá seguir os procedimentos normatizados pela Controladoria Geral do Município.

§ 3º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal acima referida serão disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº.12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 19. Ficam suspensas, no âmbito do Município de Dom Macedo Costa, as atividades educacionais da Rede Municipal de Ensino, em virtude da Infecção Humana pelo novo corona vírus (COVID-19).

Art. 20. Ficam os servidores que compõem as equipes de enfrentamento do COVID-19 autorizadas a solicitar o apoio da PM – Polícia Militar para que este Decreto seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro - CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

cumprido, caso haja resistência de qualquer parte da sociedade de Dom Macedo Costa.

Art. 21. As equipes de combate ao COVID-19 poderão também a qualquer momento promover a dispersão de aglomerações no âmbito do município de Dom Macedo Costa.

Art. 22. Fica recomendado o uso geral de máscaras pela população, ainda que confeccionadas de forma artesanal ou caseira.

Art. 23. Este Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período de conformidade com o estágio de evolução do COVID-19, revogando-se expressamente o Decreto Municipal nº 169, de 17 de abril de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Macedo Costa, 28 de abril de 2020.

EGNALDO PITON MOURA

Prefeito Municipal